

Acórdão: 23.769/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000058498-01
Impugnação: 40.010149606-72
Impugnante: Daniel Amadeu de Melo Pedersoli
CPF: 094.712.086-61
Proc. S. Passivo: Márcio Dantas
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, em virtude da reavaliação das cotas de participação societária na empresa MW Topografia Limitada EPP, CNPJ 26.386.789/0001-54, constante na DBD 201.800.402.989-7, recebidas pela Impugnante a título de herança.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Registra-se ademais que a Impugnante apresentou Recurso Hierárquico para questionar a reavaliação dos bens realizada pelo Fisco.

Em resposta à petição, o Fisco acolheu parcialmente os argumentos da Impugnante para alterar o cálculo relativo ao percentual que foi transmitido à cônjuge supérstite, ou seja, apenas 35% (trinta e cinco por cento) e não os 70% (setenta por cento) originalmente consignados, considerando-se a data do matrimônio e a constituição da pessoa jurídica.

Da Impugnação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 86/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/115, argumentando em síntese que:

- a avaliação societária da empresa, realizada pelo Fisco, desconsiderou a participação da cônjuge meeira, cuja conversão da união estável em casamento retroagiu a 13 de janeiro de 1988, data anterior à constituição da empresa;

- a base de cálculo seria 35% (trinta e cinco por cento) do patrimônio líquido da empresa e não 50% (cinquenta por cento), conforme o Auto de Infração;

- o Fisco não considerou as obrigações da empresa quando da avaliação das cotas e que estas deveriam ser avaliadas pelo valor constante no contrato social;

- o Auto de Infração aponta diferença no valor dos bens, entretanto não detalha a apuração desta diferença;

- o Fisco não poderia realizar nova avaliação dos bens imotivadamente;

- em relação aos imóveis, a base de cálculo deveria ser idêntica àquela adotada para o IPTU.

Diante destes argumentos, requer a anulação do Auto de Infração e, na hipótese de sua manutenção, que sejam realizados novos cálculos.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 124/126, para argumentar que:

- foram transmitidas 04 (quatro) Declarações de Bens e Direitos (DBD) pelos Impugnantes: 1) 201.406.023.094-9, nova, em 20/11/14; 2) 201.705.855.363-1, retificadora, em 09/05/17; 3) 201.710.491.200-7, retificadora, em 26/09/17; e 4) 201.800.402.989-7, retificadora, em 16/01/18;

- apesar de o casamento ter sido efetivado em 18/07/12, na Certidão de Casamento (fls. 60) existe observação/averbação que converte a união estável em casamento desde 13 de janeiro de 1988, assim, o regime de casamento é a comunhão parcial de bens;

- a empresa MW Topografia Ltda EPP foi constituída em 1990, portanto, é um bem comum, e neste caso, a empresa é 100% (cem por cento) do casal, e a avaliação é do total de cotas, porém, a parte tributável corresponde aos 50% (cinquenta por cento) transmitido aos herdeiros, com a retirada da parte da meeira de 50% (cinquenta por cento);

- foram apresentados 02 (dois) balancetes analíticos:

- o primeiro, referente ao período de 01/01/14 a 18/06/14, emitido por Justa Causa Assessoria Contábil Ltda, sem assinatura do Contabilista responsável, constando um patrimônio líquido;

- o segundo, referente ao período de 01/01/14 a 17/06/14, também da Justa Causa Assessoria Contábil Ltda, devidamente assinado pelo Contabilista, constando um patrimônio líquido bem maior, valor que contempla todos os direitos (Ativo) e todas as obrigações (Passivo) da empresa na data do fato gerador do ITCD (fls. 75/78);

- uma vez que o valor avaliado da participação societária, cotas da empresa partilhada, teve como base o valor do patrimônio líquido apresentado no balancete, não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

faz sentido o argumento de que o Fisco não levou em consideração as obrigações da empresa;

- o Auto de Infração, (fls. 04), apresenta um quadro dos cálculos do imposto, onde totaliza as avaliações de todos os bens partilhados em UFEMGs;
- o Impugnante considera este valor em reais e como diferença dos bens;
- o único item da relação de bens partilhados que sofreu alteração foi a participação societária das cotas da empresa MW Topografia;
- os valores reais dos bens a serem partilhados foram lançados no protocolo SIARE com total acesso do Contribuinte/Impugnante e o valor do quinhão demonstrado claramente no Relatório Fiscal (fls. 04);
- foram apresentados 02 (dois) balancetes da empresa MW Topografia Ltda EPP com valores divergentes, o que ocasionou a reavaliação da participação societária das cotas da empresa, como determina a legislação;
- não houve nenhuma alteração de critérios na avaliação da participação societária, pois foi utilizado o valor do patrimônio líquido do balancete apresentado pelo Contribuinte;
- o segundo balancete apresentado pelo Contribuinte, aquele que estava assinado pelo contador responsável, confere com os dados agregados da Escrituração Contábil Digital transmitida à Receita Federal do Brasil;
- não houve nenhum erro de direito por parte do Fisco, estando os cálculos corretos.

Nestes termos, pede que seja julgado procedente o lançamento.

Instrução processual.

Em sessão realizada em 16/12/20, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização com base no relatório de fls. 4, traga aos autos demonstrativo com os valores dos bens que serviram para compor a base de cálculo do ITCD, com a discriminação dos quinhões destinados a cada herdeiro. Em seguida, vista à Impugnante, (fls. 134).

Em atendimento à decisão, o Fisco junta demonstrativo aos autos e descreve a metodologia de cálculo adotada (fls. 136/137)

Aberta vista, o Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, em virtude da reavaliação das cotas de participação societária na empresa MW Topografia Limitada EPP, constante na DBD 201.800.402.989-7, recebidas pelo Impugnante a título de herança.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação está previsto no art. 155, inciso I, § 1º da Constituição da República de 1988 – CR/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

[...]

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

Frequentemente abreviado como ITCMD, ITCD ou ITD, o imposto onera a manifestação de capacidade econômica que decorre do acréscimo patrimonial ocasionado pela transmissão de bens ou direitos em razão da morte ou de doação.

No presente caso é incontroversa a realização do fato gerador, qual seja o óbito do Sr. Welington Pedersoli.

A controvérsia reside apenas em relação à avaliação das cotas. Segundo o Impugnante, o montante a ser tributado é 35% (trinta e cinco por cento) do patrimônio líquido da empresa, e não 50% (cinquenta por cento), conforme o Auto de Infração. Ademais, o Fisco teria reavaliado tais cotas sem fundamentar a reavaliação.

A leitura dos autos demonstra que a reavaliação não foi imotivada, ao contrário do que alega o Impugnante.

Na realidade o ato foi motivado pelo próprio Impugnante que apresentou balancetes da empresa em questão divergentes. Diante do segundo balancete apresentado, o mais recente, portanto, e aquele que estava assinado pelo contador responsável, o Fisco adequou a avaliação do valor patrimonial das cotas.

Destaque-se, ainda, que este último balancete é o que coincide com os valores declarados pela empresa à Receita Federal do Brasil. Tudo isto nos termos dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arts. 4º e 5º, § 1º, ambos da Lei nº 14.941/03 e do art. 13, § 2º do Decreto nº 43.981/05.
Examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Decreto nº 43.981/05

Art. 13 (...)

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

(...)

Deste modo, não se pode falar em alteração de critério jurídico por parte do Fisco. Também correto o cálculo adotado, que foi esclarecido, em resposta à decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG às fls. 134 dos autos.

No que diz respeito à argumentação acerca do valor dos imóveis, também não merecem prosperar os argumentos do Impugnante, uma vez que a legislação estabelece que o valor da base de cálculo do ITCD não será inferior ao “fixado para lançamento do IPTU”, nos termos do art. 6º, da Lei nº 14.941/03, sendo, portanto, um mínimo e não um limite.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Victor Tavares de Castro.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2021.

**Thiago Álvares Feital
Relator**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

CCMG